SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053132 - SE (2025/0452270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTCHENKO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E TRÁFICO PRIVILEGIADO. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. USO DE IDENTIDADE FALSA. FUGA PROLONGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos riscos que a medida visa reprimir, e não necessariamente ao tempo decorrido desde a prática do fato delituoso.

2. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos aptos a justificar a medida tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, diante da

Documento eletrônico VDA60732932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b911e8f6-8c67-48da-9af3-4c3fd4462105

apreensão de aproximadamente 9 kg de cocaína e do modus operandi sofisticado – transporte interestadual da droga oculta em eletrodoméstico –, a revelar gravidade da conduta e envolvimento profissional com o tráfico, bem como da fuga prolongada, do uso sistemático de identidade falsa – corroborado por laudo papiloscópico – e da ausência de vínculos consistentes com o distrito da culpa, circunstâncias que evidenciam o fundado risco de reiterada evasão à jurisdição estatal.

3. As alegações de desproporcionalidade, seja por eventual fixação de regime menos gravoso ou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, não podem ser acolhidas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame de mérito e aprofundada avaliação probatória, a ser feita na sentença, sendo inviável juízo de prognóstico sobre a sanção e o regime.

4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas, considerando a gravidade concreta do crime, a logística interestadual e a condição de foragido por longo período.

5. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60732932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b911e8f6-8c67-48da-9af3-4c3fd4462105

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b911e8f6-8c67-48da-9af3-4c3fd4462105

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053132 - SE (2025/0452270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTCHENKO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E TRÁFICO PRIVILEGIADO. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. USO DE IDENTIDADE FALSA. FUGA PROLONGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos riscos que a medida visa reprimir, e não necessariamente ao tempo decorrido desde a prática do fato delituoso.

2. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos aptos a justificar a medida tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, diante da

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

apreensão de aproximadamente 9 kg de cocaína e do modus operandi sofisticado – transporte interestadual da droga oculta em eletrodoméstico –, a revelar gravidade da conduta e envolvimento profissional com o tráfico, bem como da fuga prolongada, do uso sistemático de identidade falsa – corroborado por laudo papiloscópico – e da ausência de vínculos consistentes com o distrito da culpa, circunstâncias que evidenciam o fundado risco de reiterada evasão à jurisdição estatal.

3. As alegações de desproporcionalidade, seja por eventual fixação de regime menos gravoso ou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, não podem ser acolhidas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame de mérito e aprofundada avaliação probatória, a ser feita na sentença, sendo inviável juízo de prognóstico sobre a sanção e o regime.

4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas, considerando a gravidade concreta do crime, a logística interestadual e a condição de foragido por longo período.

5. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO MARTCHENKO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa pretende a soltura do paciente, preso em virtude da prática do crime de tráfico de drogas, sob os argumentos de que: a) há ausência de

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

contemporaneidade da medida extrema; b) a segregação cautelar carece de fundamentação idônea; e c) ocorre violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do CPP.

O agravante reitera a ausência de contemporaneidade da medida extrema; a violação ao princípio da homogeneidade; a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contemporaneidade da custódia

Não assiste razão ao impetrante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos riscos que a medida visa reprimir, e não necessariamente ao tempo decorrido desde a prática do fato delituoso. No caso, **o paciente permaneceu foragido por mais de uma década e utilizou-se de identidade falsa para ocultar-se da aplicação da lei penal**.

Sobre o tema, o Juízo de primeiro grau consignou que (fl. 110):

> Não se confunde contemporaneidade da prisão com os fatos, mas sim do cárcere com as circunstâncias fáticas que o deram supedâneo. No caso, a prisão somente foi decretada quando se entendeu que se faziam presentes os pressupostos e requisitos legais, isso depois de diversas diligências policiais, inclusive mediante afastamentos de sigilos.

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

> Ademais, permanecem contemporâneos os fatos e as circunstâncias relacionadas à conveniência da instrução processual e à garantia da aplicação da lei penal. O réu permanece foragido, sem ter sido citado. Enquanto não citado, permanecerá o estado de paralisação processual e isso, por certo, impede a instrução processual. A permanência de fuga, por seu turno, evidencia a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.
> Em síntese, tem-se réu foragido há mais de uma década que, pela esquiva, tem se livrado da responsabilização penal que poderá recair sobre si.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao denegar a ordem originária, reforçou que: "A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva refere-se aos riscos que se pretende evitar, e não à data dos fatos, sendo irrelevante o decurso temporal se persistem motivos concretos de periculosidade do agente" (fl. 35).

A manutenção do decreto prisional encontra amparo na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que a fuga prolongada e o uso de documentação fraudulenta demonstram o fundado risco de que o paciente se furte novamente à jurisdição estatal.

II. Prisão e a gravidade concreta

O decreto preventivo está devidamente fundamentado em elementos concretos que indicam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, aproximadamente 9 kg de cocaína, aliada ao *modus operandi* sofisticado (transporte interestadual oculto em eletrodoméstico) revela a gravidade da conduta e o envolvimento profissional com a narcotraficância.

Nesse sentido, o acórdão ora impugnado destacou (fls. 46-47):

> O magistrado singular apontou elementos concretos que justificam a manutenção da custódia cautelar, destacando a prova inequívoca da materialidade delitiva através da apreensão de 9 quilogramas de cocaína, os indícios suficientes de autoria corroborados por laudo pericial, o uso de documentação fraudulenta para a prática criminosa revelando sofisticação incompatível com tráfico eventual, a operação de grande escala com características de organização criminosa estruturada, bem como o risco concreto de fuga evidenciado pelo modus operandi e histórico de utilização de identidades falsas.

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

O histórico de utilização de identidade falsa ("João Eduardo Monteiro" em vez de EDUARDO MARTCHENKO) corrobora a necessidade da segregação, conforme salientado pelo Tribunal de origem (fl. 45):

> No caso em análise, verifico que os elementos indicativos do *periculum libertatis* mantêm-se atuais, especialmente quando se considera o uso sistemático de identidade falsa demonstrado através de laudo pericial papiloscópico que comprovou serem "João Eduardo Monteiro" e "Eduardo Martchenko" a mesma pessoa, a natureza interestadual da operação criminosa envolvendo transporte entre São Paulo e Alagoas, a significativa quantidade de entorpecentes apreendida e a ausência de vínculos consistentes com o distrito da culpa.

III. Princípio da homogeneidade e tráfico privilegiado

As alegações de que a prisão seria desproporcional por eventual fixação de regime diverso do fechado ou reconhecimento do privilégio não podem ser acolhidas nesta sede. Tais questões demandam aprofundado exame de provas e serão objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau no momento da prolação da sentença.

Conforme pontuado pelo Tribunal de origem (fl. 47):

> A aplicação eventual do tráfico privilegiado previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 constitui questão de mérito que deve ser apreciada na sentença, após a devida análise das provas produzidas em contraditório. Por sua vez, a quantidade significativa de entorpecentes apreendida, consistente em 9 quilogramas de cocaína, e as circunstâncias do caso concreto sugerem envolvimento em atividade de maior vulto, o que pode obstaculizar o reconhecimento do privilégio.

Ademais, é inviável realizar um juízo de prognóstico sobre a sanção e o regime a serem aplicados, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Medidas cautelares diversas

Demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas. A gravidade concreta do crime, a logística

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

interestadual e a condição de foragido por longo período evidenciam que apenas o cárcere é capaz de resguardar o processo.

O Tribunal de origem asseverou (fls. 36-37 e 48):

> As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas, diante da gravidade concreta da conduta, da natureza interestadual do crime e do risco de fuga e reiteração delitiva [...] . No presente caso, considerando a gravidade concreta do delito evidenciada pela quantidade significativa de drogas apreendida, a sofisticação da operação criminosa demonstrada pelo uso de documentação falsa e pela natureza interestadual da conduta, bem como o risco de reiteração delitiva considerando o modus operandi e a quantidade de entorpecentes envolvida, as medidas alternativas mostram-se insuficientes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva, de caráter excepcional, somente se legitima quando preenchidos os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se demonstração concreta da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não bastando fundamentos genéricos ou abstratos.
> 2. No caso, além de relatada a apreensão de mais de 20g de cocaína, fracionada em porções típicas da mercancia, acompanhadas de dinheiro o decreto destacou a tentativa de fuga do agravante, bem como o seu histórico criminal, que abarca condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, diversos registros policiais, ações penais, dois inquéritos policiais em curso e dois mandados de prisão, quadro que evidencia a habitualidade delitiva, justificando a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública.
> 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstram habitualidade delitiva e a necessidade de preservação da ordem pública.
> 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta da conduta, da

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

> reiteração e da insuficiência de medidas alternativas para acautelar o processo e impedir nova prática criminosa.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.024.300/SP**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Em conclusão, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado, pois a custódia encontra amparo no art. 312 do CPP e em fatos contemporâneos relativos ao risco de nova fuga e à necessidade de resguardar a ordem social diante do tráfico de grande escala.

Não obstante a irresignação, verifico que no agravo regimental a defesa não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: ea817fd4-8f60-4e2a-aed6-0e38bea91ff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.132 / SE

Número Registro: 2025/0452270-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001612520108250022 00001735820188250022 00400638220098250001 1612520108250022 1735820188250022 201066290039 201866200183 202011100601 202500358083 400638220098250001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: EDUARDO MARTCHENKO
CORRÉU	: FABIO LUCIANO ARAUJO PEPEU
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO MARTCHENKO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE005325
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 8258b285-c65f-4ea0-aacd-fba2f473914a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: 8258b285-c65f-4ea0-aacd-fba2f473914a